



PARECER RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0036/2024

“Altera a Lei n. 18.853, de 2024, para garantir o direito do usuário na prestação indireta dos serviços públicos, denominado ‘Lei é pra Valer.’”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei autoria parlamentar que visa alterar a Lei n. 18.853, de 2024, que por sua vez disciplinou o pagamento da tarifa do transporte concedido em Santa Catarina por PIX, cartão de débito ou crédito.

Nessa inteligência, a proposta em análise visa incluir taxativamente no rol do objeto da lei em vigor, a sua aplicação também para às delegações constituídas na forma de autorização, passando assim abranger outras operações, tais como a travessia de *FerryBoat* entre os municípios de Itajaí e Navegantes.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça em que fui designado a sua relatoria, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO



Na análise da matéria estritamente sob o prisma do atual órgão fracionário, nos termos do art. 72 do RIALESC, passo ao voto, no que atina o controle prévio da constitucionalidade, legalidade e dos aspectos regimentais.

Nesse sentido quanto a constitucionalidade formal, entendo pela capacidade do legislador em iniciar matéria com o objeto em tela, frente a ausência da competência privativa alheia, e a adequada instrução processual, vez que a proposta reveste-se de adequada espécie processual, ou seja, projeto de lei ordinário.

Já no que tange a constitucionalidade material e legalidade, também assevero a pertinência do projeto, destacando que a proposta em análise encontra-se no mesmo universo jurídico daquela que originou a legislação que se pretende alterar, e que foi recentemente analisada e aprovada no âmbito desta comissão de constituição e justiça.

Outrossim, ainda no que compreende a juridicidade, pondero que ao incluir a autorização entre as modalidades alcançadas pela flexibilização do pagamento dos serviços delegados, o legislador promove a devida isonomia ao direito do usuário, evita eventuais conflitos interpretativos e a hipótese de litígios visando a extensão da analogia do texto legal para acesso aos seus direitos.

No transcorrer da tramitação, o autor também apresentou Emenda Substitutiva Global, com vista à incluir na lei instrumento próprio que permita ao ente público estabelecer as punições frente o descumprimento dos direitos dos usuários, tais como, a vedação de ajustes tarifários, suspensão de subsídios, e até mesmo a suspensão da própria operação.

Nesse sentido, compreendo que tais disposições amparam-se no que compreende o controle prévio de constitucionalidade e legalidade, ao ponto que a previsão de pena compatível ao eventual dano causado pelo não cumprimento de

determinação legal, compreende o mais adequado instrumento de acordo social em qualquer relação que envolva direitos e deveres.

Ante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0036/2024** na forma da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo autor.

Sala da Comissão,

Volnei Weber,
Deputado Estadual
Relator